



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002441-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante CIRO ALESSANDRO RORIZ, são agravados JULIO CESAR RORIZ e DIANARI RORIZ FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Itaquaquecetuba/3ª Vara Cível**
Processo nº: **2002441-46.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1009242-68.2024.8.26.0278**
Agravante (s): **CIRO ALESSANDRO RORIZ**
Agravado (s): **DIANARI RORIZ FILHO E JULIO CESAR RORIZ**
Juiz Prolator da decisão agravada: **RAFAEL MEIRA HAMATSU RIBEIRO**

VOTO N.º 33.869

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Elementos constantes dos autos, como exercício de atividade remunerada, residência em imóvel de elevado valor e existência de patrimônio próprio, indicam capacidade financeira do agravante para suportar os custos do processo. Ausência de comprovação inequívoca da alegada hipossuficiência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

CIRO ALESSANDRO RORIZ interpõe agravo de instrumento em face da r. decisão interlocutória de fl. 105/106, que, nos autos da ação de extinção de condomínio, cumulada com obrigação de fazer e pedido de anulação de acordo, ajuizada em face de **JULIO CEZAR RORIZ**, indeferiu o seu pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos:

“(…) É cediço que a concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada à comprovação do estado de hipossuficiência econômica da parte requerente, conforme dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

O requerente alega estar desempregado e, por isso, não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Contudo, em análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, embora o requerente declare estar desempregado (fls. 65), há comprovação de considerável patrimônio familiar que extrapola o limite de hipossuficiência que lastreia o benefício almejado.

Ademais, consta vínculo de emprego em aberto (fls. 67), com informação de renda mensal desatualizada (relativa a 07/2009), além de haver indício do exercício de atividade

empresarial pelo requerente (fls. 70/71), qualificado como "autônomo" na exordial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolham-se as custas e despesas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição”.

Irresignado, o agravante alega, em síntese, que a decisão de indeferir a gratuidade de justiça não se sustenta, uma vez que o pedido é pessoal e deve ser analisado com base na situação financeira do requerente, não sendo influenciado pela condição do cônjuge.

Destaca, ainda, que está desempregado e, embora tenha aberto o MEI, não exerce atividade empresarial. Além disso, o imóvel declarado por sua esposa não integra o patrimônio comum, pois foi adquirido antes do casamento.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que lhe seja conferido o benefício da gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 92/94.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A documentação acostada aos autos não permite concluir pela concessão da gratuidade de justiça, benefício que visa garantir o acesso à justiça àqueles que comprovadamente não possuem

condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O agravante é bacharel em Direito (fl. 14 da origem) e indicou na exordial que exerce a profissão de autônomo, informação que se confirma pela abertura de registro de Microempreendedor Individual – MEI (fls. 70/71 da origem). Ademais, consta dos autos que reside em condomínio de alto padrão (Residencial Monterey Ville), sendo o imóvel avaliado em aproximadamente dois milhões e meio de reais, conforme declaração de Imposto de Renda de sua cônjuge (fls. 72/74 da origem).

Ainda que o agravante sustente a separação patrimonial, observa-se que, independentemente da comunicação de bens, a realidade evidenciada nos autos revela a existência de considerável patrimônio familiar que extrapola o limite de hipossuficiência que justifica o deferimento da benesse almejada.

Ressalte-se, por fim, que, embora o agravante não tenha declarado patrimônio em seu Imposto de Renda, as fls. 13/21 da origem demonstram que ele constituiu patrimônio próprio, decorrente da sucessão de sua genitora, fato que igualmente afasta a alegação de insuficiência de recursos.

Nesse cenário, ausente comprovação inequívoca de hipossuficiência, impõe-se a manutenção da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto

Alberto Gosson

Relator